

SUMULA: Estabelece o regime dos funcionários do Poder Executivo, Cria o quadro Único do Pessoal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente

L E I

Art. 1º - a presente Lei estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º funcionário é a pessoa legalmente investida em CARGO PÚBLICO, que percebe dos cofres públicos vencimentos ou remuneração dos serviços prestados.

D O S C A R G O S

Art. 3º - cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um funcionário identificando-se pelas características de criação de lei, denominação própria, número certo, e pagamento pelos cofres municipais.

Art. 4º - a nomeação em caráter efetivo para cargo público por lei, digo, exige aprovação prévia em concursos públicos.

Art. 5º - os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

D O S C A R G O S D E P R O V I M E N T O
E F E T I V O

Art. 6º - os cargos de provimento efetivo se dispõem em classe singular ou série de classes.

Art. 7º - as classes e séries declaradas integram grupos ocupacionais.

D O S C A R G O S D E P R O V I M E N T O
E M C O M I S S Ã O

Art. 8º - os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, à chefia consultiva ou de assessoramento,

§ - 1º - Os cargos que trata esses artigos são provados através de livre escolha do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A escolha dos oficiais de cargos em comissão poderá recair sobre funcionários da república.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 9º - É criado nos termos desta lei o

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL, incumbido de exercer os encargos e execução dos serviços do Poder Executivo.

Art. 10º - É, por critério do Quadro Único do

PESSOAL os cargos, em comissão., cargos provisórios afetivos e classificações quantificadas em nº de classe, níveis e símbolos fixados no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 11º - A lotação nominal a ser atendida com o expedirá integrante do QUADRO é regida pelo Decreto do Executivo.

Único - Anualmente até 31 de janeiro o Prefeito expedirá ato contendo a lotação nominal dos funcionários do QUADRO Único de Pessoal.

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 12º - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída aos cargos de chefe assessoramente, secretariado e ou para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

Art. 13º - As gratificações de função tem valores fixados em Lei.

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 14º - Os cargos públicos são provados por:

I - nomeação

II - promoção

III - acesso

IV - readmissão

V - reintegração

VI - readaptação

Art. 15º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, dependerá de habilitação, concurso de provas ou de provas e títulos, asseguradas as mesmas oportunidades a todos.

Art. 16º - Executadas as etapas de avaliação prevista em lei e verificadas pelo órgão competente, não poderá o funcionário, sem prejuízo de seu cargo ser promovido em outro cargo efetivo.

Art. 17º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, por Decreto, os cargos municipais, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 18º - Pode ser provido em cargo público somente, quem satisfizer os requisitos seguintes:

I - Ser brasileiro

II - ser maior de 18 anos

III - haver cumprido as obrigações e encargos militares, previstos em lei;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica

VI - possuir aptidões para o cargo

VII - ter boa conduta.

D A N O M E A C A Ç Õ E

Art. 19º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo quando se trata de nomeação para classe singular ou classe inicial de série de classes;

II - em comissão, quando se trata de cargo que em virtude de lei, assim deve ser provado.

Art. 20º - A nomeação observará o número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe singular ou classe inicial de série de classe, atendendo o requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 21º - Só é tornada com efeito a nomeação quando por ato ou decisão pelos quais for responsável o nomeado a posse não se verificar no prazo estabelecido no artigo 32.

D O C O N C U R S O

Art. 22º - A realização do concurso para provimento de cargos do Quadro Único caberá ao órgão da Prefeitura.

Art. 23º - Os concursos são de provas ou provas e

atributos.

Art. 24º - O concurso de que trata o artigo 4º será realizado para provimento de cargos vagos nas classes iniciais das séries de classes ou nas classes singulares que não estejam em regime de acesso.

Art. 25º - Das instruções para o concurso constarão: o limite de idade do candidato, que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) anos, completos; número de vagas e critérios provisórios, distribuição entre os

facilizacão o prazo de validade de concurso de dois anos, prorrogáveis a juze do chefe de Poder Executive.

Unice - É assegurado o previmento das cargos vagos pelas candidatos para esse fim habilitadas em concorrer dentro de noventa /- dias das respectivas vagas.

Art. 26º - Encerradas as instruções, legalmente processadas, para concorrer destinadas ao previmento de qualquer cargo, não se abrirão novas antes da sua realização.

Art. 27º - O ocupante interino de cargo será inscrito ex-efício no primeiro concurso que se realizará, devendo satisfazer-se formalidades da inscrição.

Unice - nomeada e concorre, serão exonerados todos internos.

DA POSSE

Art. 28º - posse é ate que completa a justidura em e cargo público.

Unice - independe da posse os cargos da premeção acaso de reinternação e designação para função gratificada.

Art. 29º - são competentes para dar posse:

I - o Chefe de Poder Executive, as autoridades lhe são diretamente subordinadas.

II - Os chefes de departamento aos funcionários que lhes forem subordinados.

Art.30º - a posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo, no qual o nomeado prestará a compreensão de desempenhar com lealdade e execução os deveres de cargo e cumprir fielmente as leis e regulamentos, enviados esforços para o bem do Município.

Art. 31º - no ato da posse, será apresentada declaração pelo funcionário empregado, dos bens e valores no prazo de 30(trinta dias) da publicação do ato de previmento.

Art.32º - No ato da posse será apresentada declaração pelo funcionário empregado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

§ 1º - O requerimento de interessado, o prazo para a posse, poderá ser prorrogado ou revogado pela autoridade competente até o máximo de 30 (trinta dias) a contar da término do prazo de que trata este artigo.

D A R E A D M I S S Ã O

Art. 45º - Readmissão é o reingresso no serviço público municipal, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, do funcionário demitido ou exonerado, depois de apurado em processo quando ao primeiro, caso, não subsistem os determinaram a demissão.

§ Único - A readmissão dependerá da prova de capacidade, mediante inspeção médica e da existência de vaga, a ser provido pelo critério de merecimento.

Art. 46º - A readmissão forma-se à de preferência no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário.

D A R E I N T E G R A Ç Ã O

Art. 47º - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento de vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 48º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no resultante (figo) resultante da transformação, e se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovado pelo órgão competente a habilitação, que parcebia da data do afastamento do funcionário.

§ Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-se a retribuição que percebia na data do afastamento.

D A R E A D A P T A Ç Ã O

Art. 49º - Readaptação é o provimento do funcionário a um cargo mais compatível com a sua formação, e vocação, podendo ser realizada EX-OFFICIO ou a pedido do interessado.

Art. 50º - A readaptação não corretará redução de vencimentos legais efetivamente percebidos, assegurando-se sempre a diferença a que o servidor fizer jus, quando for o caso de readaptação de cargo em nível inferior.

D O T E M P O D E S E R V I C O

Art. 51º - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias

II - Casamento, até oito dias

III - Luto por falecimento de conjugue, filho, pai, mãe, e irmãos, até oito dias.

D A P R O M O C A O

263

Art. 36º - a premeção é a elevação de funcionário a classe imediata superior àquela a que pertence, dentre da mesma série de classes, obedecendo o critério de merecimento.

Art. 37º - não poderá haver premeção de funcionário interino, em estágio probatório ou em disponibilidade.

Art. 38º - não poderá haver premeção de funcionário, digo, merecimento é a demonstração, por parte do funcionário a sua permanente na classe de fiel cumprimento dos seus deveres e eficientes exercício de cargo, apurada regulamentar bem como da posse de qualificações e exigências necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior, acaladas em provas de premeção.

Art. 39º - será de dois anos de efetivo exercício na classe de interstício para premeção.

D O A C E S S O

Art. 40º - acesso é ingresso de funcionário da classe final de uma série de classe inicial de outra de formação profissional a fim, porém, de escalação superior pelo critério de merecimento atendidas as regras de habilitação profissional e o interstício na classe.

Art. 41º - será de dois anos de efetivo exercício na classe de interstício para o funcionário concorrer ao acesso, reduzindo-se para trezentos e sessenta e cinco dias quando não houver funcionário em concurso exigido, que possua aquele termo.

Art. 42º - para acesso a série de classe cujas exercícios depende de habilitação profissional específica, fica o candidato obrigado a apresentar o respetivo diploma ou certificado da habilitação em concurso exigido pela legislação vigente.

Art. 43º - aplicam-se ao acesso as regras e demais condições relativas a premeções:

Art. 44º - o funcionário provisório que acesse perceberá na nova classe de vencimentos correspondente e terá reiniciada a contagem de seu tempo de serviço para efetivo de premeção.

Último - o acesso se processará de seis meses, imediatamente após a época fixada para premeção, sempre que houver vagas e candidatos em interstício.

§ - 2º - se a pessoa ser der dentro do prazo institucional e da prorrogação ou da revalidação, deste que concedida, sem a homologação tornada sem efeito, por decreto.

D O E STAGIO PROBATORIO

Art. 33º - Estágio Probatório é período de dois anos de efetivo exercício a contar de inicio deste, que durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação de funcionário cargo efetivo para o qual foi nomeado.

§. 1º - Os requisitos de que trata esse artigo são:

- I Hidencidade moral,
- II assiduidade
- III disciplina
- IV eficiência

§ 2º - para efeito de estágio probatório será contada a interinidade do mesmo cargo, deste que não tenha havido interrupção.

§ 3º - quando o funcionário em estágio probatório preencher qualquer dos requisitos enumerados no 1º, deste artigo cabe ao seu chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dentro ciencia de fato ao interessado.

4º - o processo referido no parágrafo anterior se confirmará de que trata (dige) ao que dispuser a regulamentação própria.

5º - na ausência de iniciativa do chefe imediato do estágiario de que trata o artigo 3º, deste artigo, se á este automaticamente.

D O E X E R C I C I O

ART. 34º - o exercício de cargo ou função terá inicio no prazo de 30(trinta dias), contando da data da publicação

I da publicação de cargo ou função terá inicio ,Dige3 oficial de ate no caso da reintegração.

II da pessoa, nos demais casos.

Art. 35º - será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de 30(trinta dias) e que não interromper o exercício por igual prazo, ressalvadas as cases que encontra amparo legal.

- IV - convocação para p-serviço militar;
V - juri e outros serviços, obrigatoriamente por lei
VI - exercício de cargo ou função de governo,

por nomeação do chefe do Executivo ou designação do Governador do Estado ou Presidente da República através de mandato letivo;

VII - exercício de mandato legislativo.

IX - licença especial

X/XI - licença a funcionário que sofre acidente no trabalho por motivo ou por atestado de doença profissional.

XII - licença a funcionária gestante

XIII - falta máxima até três meses, digo, três durante o mês, por motivo de doença comprovada pela forma regulamentar.

XIV - licença para o tratamento de interesse particular, digo, por motivo de doença empessoada da família conjugue, pai, mãe, filho ou irmão, até noventa dias num quinquenio.

Art. 52º - Computar-se-á para todos os efeitos legais:

I - Tempo de serviço prestado ao município desta que transcorrida.

II - o período de férias não gozadas na administração municipal contando o dobro.

III - para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente;

I - o tempo de serviço federal, estadual e municipal prestado aos demais municípios de nação.

II - período de serviço ativo nas Forças Armadas

Art. 54º - durante o exercício de mandato eletivo

o funcionário fica afastado do cargo, contando-se-lhe o tempo para aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - se o mandato for do prefeito, o funcionário é licenciado com opção de vencimento sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 2º - se o mandato for do vereador, o funcionário pode licenciar-se com perda de vencimentos ou obter horário especial para frequência às sessões da Câmara.

D A R S T A B I L I D A D E

Art. 55º - estabilidade é a situação adquirida pelo funcionário efetivo, após transcurso do período de prova probatória que lhe

garante a permanencia no cargo, dele se podendo ser dimitido em virtude de sentença, ou de decisão em momento administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa. § Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 56º - são estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso

D A A P O S E N T A D O R I A

Art. 57º - o funcionário será aposentado:

I - por invalidez

II - à pedido, depois de trinta e cinco anos de serv.

III - compulsória entre aos setenta anos de idade.

§ Único - no caso de inicio II, o prazo é reduzido a trinta anos de serviço público, para mulher.

Art. 58º - o funcionário efetivo, quando aposentado por invalidez, terá proveito correspondente ao vencimento ou remuneração integral de seu cargo.

Art. 59º - o funcionário efetivo será aposentado à pedido:

I - com proveito correspondente a vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo.

II - se haver exercido, por um período não inferior a cinco anos interrompidos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções / gratificadas, com as vantagens de cargo em comissão ou funções gratificadas / do nível mais elevado deste que esse cargo tenha sido exercido por mínimo de doze meses.

Art. 60º - funcionário aposentado compulsoriamente por implemento da idade tem provedores proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 61º - os provedores de invalidez, serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais das aumentos concedidas aos servidores em atividade, de categorias equivalentes.

D I S P O N I B I L I D A D E

Art. 62º - disponibilidade é o afastamento do funcionário efetivo em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

Art. 63º - o funcionário gozará trinta dias consecutivos de férias, por ano, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe de unidade administrativa a que estiver subordinado.

§ Único - somente após o primeiro ano de exercício adquirido o funcionário direito a férias.

D A S F E R I A S

Art. 64º - durante as férias o funcionário tem direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

DO VENCIMENTO

REMUNERAÇÃO

Art. 65º - vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao símbolo ou nível fixado em lei.

Art. 66º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

Art. 67º - ao funcionário nomeado para exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 68º - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei ou molestia comprovada de acordo com as disposições legais.

II - um terço de vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora quando se retirar antes do findo o período de trabalho.

Art. 69º - nenhum serviço poderá perceber vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma hora quando se retira antes de findo o período de trabalho.

Art. 69º - nenhum serviço poderá perceber vencimentos básicos inferior ao salário mínimo regional vigente.

§ Único - Executa-se do disposto neste artigo o vencimento dos níveis iniciais do GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO, que será proporcional ao número de horas de aulas ministradas.

CLASSE

a - professora habilitada

b - professora não hab.

VENCIMENTO

salário mínimo

60% do sal. mínimo

Nº DE HORAS

22,5 por semana

22,5 por semana

DAS VANTAGENS

Art. 70º - além do vencimento ou remuneração, podendo o funcionário receber as seguintes pecuniárias:

I - adicional

V - auxílio para diferença de caixa

II - gratificação

VI - auxílio de doença

III - diárias

VII - auxílio do funeral

IV - auxílio familiar

DOIS ADICIONAIS

Art. 71º - o funcionário executivo ou iniciais terá direito a acréscimo aos vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao munícipio.

Art. 72º - Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente até o limite de vinte e cinco por cento.

Art. 73º - a incorporação adicional será imediata inclusiva para efeito de aposentadoria e disponibilidade e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somadas ao anteriormente deferido.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 74º - conceder-se-á gratificações:

I - de função

II - pela prestação de serviço extraordinário pela representação de gabinete

Art. 75º - a gratificação de função e a que corresponde ao exercício de função gratificações existentes no quadro de pessoal

Art. 76º - a gratificação pela prestação de serviços extraordinários se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 77º - a gratificação pela prestação de serviços extraordinários deverá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da unidade administrativa;

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§ Único a gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a 50% (cincoenta por cento) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

Art. 78º - as gratificações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75º, serão mantidas no caso de afastamento nos itens I, II, III, V, VIII, IX, XII, XIV, do artigo 51.

DAS DIÁRIAS

Art. 79º - ao funcionário que se deslocar da respectiva sede no desempenho de suas atribuições, é concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 80º - o funcionário perceberá:

icze horas fora da sede.
seis horas. § Único - não terá direito a diária o funcionário que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 81º - as diárias serão arbitrada e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentação competente.

D E S A L A R I O F A M I L I A

Art. 82º - o salário de família e o auxílio pecuniário especial concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 83º - conceder-se-á salário família ao funcionário pelos dependentes:

I - esposa que não exerce atividades remuneradas
II - filho menor de vinte e um anos, e filha enquanto solteira e sem renda própria;

III - filho inválido de qualquer idade, comprovadamente incapaz de exercer atividades remuneradas.

IV - filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de vinte e quatro anos.

§ 1º - a cada dependente relacionada neste artigo, corresponde uma cota de salário família.

§ 2º - compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteado, olegitimado, e o que mediante autorização judicial vive sob guarda e sustento do funcionário.

Art. 84º - a habilitação para a coacessão de salário família obedecerá a regulamentação própria.

D O A U X I L I O P A R A D I F E R E N C A

D E C A I X A

Art. 85º - ao funcionário que no desempenho de suas atribuições lidar com numeração do município, será concedido auxílio financeiro mensalmente correspondente a cinco por cento do respectivo salário familiar para compensar a diferença do caixa.

D O A U X I L I O A D O E N C A

Art. 86º - após cada período de vinte a quadro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a um mês de vencimento a título de auxílio de doença.

Art. 87º - ao conjugue, ou maſal ta deſte á
peſsoa que provar ter efeito de despeſſas em vitude de falecimento do fun‐cio‐
nário, será concedido a titolo de auxilio funeral a importancia corresponte‐
nte a um mes de remuneração ou provento.

D A S L I C E N C A S

Art. 88º - concedar-se-á libença ao fun‐cio‐
nário efetivo ou em comissão:

- I - para tratamento de saude
- II - quando acidentado no exercicio de suas
atribuições
- III - para recurso a gestante
- IV - por motivo de doença em pessoa da famili‐
a
- V - quando convocado para o serviço militar
- VI - para o trato de interesse particular
- VII - para concorrer a cargo eletivo
- VIII - para frequencia a curso de apreſei‐
amento ou especialização.

Art. 89º - o fun‐cionario interino poderá gozar
as licenças previstas nos iniciais, I, II, III, IV, V, do artigo anterior.

Art. 90º - a licença dependente da inspeção
médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Art. 91º - o fun‐cionario em gozo de licença
comunicará ao seu chefe indicado o local onde poderá ser encontrado.

D A L I C E N C A P E R R A T R A T A M E N T O D E S A Ú D E

Art. 92º - a licença para tratamento de saude
concedido EX- ONGO ou a pedido do fun‐cionario ou a seu representante legal
ando não possa ale faze-lo

§ Único - em ambos os casos é indespensável
inspeção médica que será realizada no órgão próprio e quando no local onde
encontra-se o fun‐cionario.

Art. 93º - a fun‐cionaria gestante é concedida
durante inspeção médica licença de tres meses, com percepcion de vencimento ou
remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário
licença será concedida a partir do inicio do oitavo mes de gestação.

D A L I C E N C A A G E S T A N T E

D O E N C A E M P E S S O A D A F A M I L I A

Art. 94º - O funcionário pode obter licença por motivo de doença em pessoa da família, do ascendente, descendente ~~e colateral~~, / consanguíneo ou a fim até o terceiro grau civil, e do conjugado quando não esteja galmente separado deste que prove.

I - ser sempre indispensável à sua capacidade pessoal, incomparável com o exercício do cargo.

II - viver as suas expensas a pessoa enferma.

LICENÇA - a licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses dali em diante com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis meses.

II - de dois terços de doze a dozeite

III - sem vencimentos de médico morno ao

gésimo quarto, limite de licença.

D A L I C E N Ç A P A R A S E R V I Ç O
M I L I T A R . O B R I G A T Ó R I O

Art. 95º - ao funcionário que for convocado para serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

D A L I C E N Ç A P A R A T R A T O D E
I N T E R E S S E P A R T I C U L A R

Art. 96º - depois de estável o funcionário poderá obter a licença sem vencimentos para o tratamento de interesses particulares,

§ 1º - o funcionário aguardará em exercício a concessão da licença,

§ 2º - a licença não perdurará por tempo superior a dois contínuos e só poderá ser concedida nova depois de decorridos seis anos do término da anterior.

Art. 97º - ao funcionário interines ou em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para tratamento de interesses particulares.

D A L I C E N Ç A E S P E C I A L

Art. 98º - ao funcionário estável que durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença de seis meses por decênio com vencimentos ou remuneração e demais vantagens.

Único - após cada quinquenio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Art. 99º - o funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos em seu acervo de serviço público acrescido do tempo de licença que deixar usufruir.

D O P E S S O A L T E M P O R Á R I O O U E V E N T U A L

Art. 100º - para os fins do artigo 98, não se considera como afastamento do exercício os afastamentos especificados no artigo 51

Art. 101 - o serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário determinadas funções diversas, notadamente de caráter braçal ou técnico científico, técnicas especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em nº suficiente.

§ 1º - o pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista com as mesmas restrições legais aplicadas ao pessoal federal e estadual da mesma categoria.

§ 2º - é verdade atribuir ao contrato funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 102º - A situação do pessoal contratado não confere direito nem expectativas de direito de efetivação no serviço público.

Art. 103º - a colaboração de natureza eventual sob forma de prestação de serviço, retribuída mediante recibo, não caracteriza vínculo com o serviço público, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL" e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

S I S P O S I C Õ E S F I N A I S

Art. 104º - Os vencimentos, remunerações, gratificações e auxílio família são estabelecidos na tabela I, anexo e integrante desta lei.

20/6

Art. 105º - por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de de qualquer dos seus direitos nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigações legal.

Art. 106º - o Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Maisce - até que sejam expedidos os atos complementares, este artigo, continuará em vigor a regulamentação existentes excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei, modifiquem-nas ou de qualquer forma o seu integral cumprimento.

Art. 107º - consideran-se em extinção aos atuais cargos isolados ou carreiras, de provimento efetivo ou em comissão os quais serão automaticamente supridos a medida que vagarem.

Art. 108º - os funcionários ocupantes dos cargos em extinção cuja estabilidade foi assegurada na forma do artigo 177, § 2 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1.967, serão enquadrados nas novas classes observando o seguinte:

a) - Cargo de nível de vencimentos equivalentes atendendo requisitos de habilidade profissional.

b) - a cada 5 (cinco) anos efetivos de serviços prestados ao município, correspondente um nível da série de classe, a contar do nível anterior.

Art. 109º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de junho de 1.973.

Registre-se e Publique-se


Aulo Braga
Secretário


Emilio S. Weber
Prefeito Municipal